**PROSTA DE EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 663/14.**

**ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 663/2014, QUE ALTERA OS ARTIGOS 9º E 10 DA LEI Nº 5.503/2014, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Nº 00663/2014:

Art. 1º. Os artigos 9º e 10 da Lei nº 5.503/2014, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2015, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2014-2017 e serão transcritas na Lei Orçamentária Anual de 2015”.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, conforme consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 167.

“Art. 10. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei n. 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a abrir créditos suplementares nos termos da Lei n. 4.320/64, até o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do montante previsto em Lei.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferências, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 até o valor correspondente a 15% (quinze por cento), conforme consta na Constituição Federal de 1998, em seu artigo 167.

§ 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais as exposições de motivos, circunstanciadas, que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.  
  
Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2014.

Sala das Sessões, em 04 de Novembro de 2014.

|  |
| --- |
| Dr. Paulo |
| VEREADOR |
|  |

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo reduzir, de 25% para 15%, o percentual de abertura de crédito suplementar, transferência, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias previstas para a Lei Orçamentária que vai vigorar no exercício de 2015.

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual da inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, acredita-se que 15% (quinze por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original e abrir portas para o déficit de execução orçamentária. E tal qual para os créditos adicionais, 15% (quinze por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências.

Sala das Sessões, em 04 de Novembro de 2014.

|  |
| --- |
| Dr. Paulo |
| VEREADOR |